LEI Nº 6.437, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2.017

Proj. Lei nº 132/17 – Autoria: Prefeito Municipal José Aparecido Fernandes

Dispõe sobre a admissão de pessoal por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:
Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta Lei disciplina as admissões de pessoal para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 2º- Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as admissões em casos de:

I - urgência e inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares.
II - calamidade pública, surtos epidêmicos e comoção interna;
III - criação de novas unidades e serviços, ampliação das já existentes e implantação de serviço público urgente e inadiável;
IV - saída voluntária, dispensa, demissão, exoneração, falecimento, aposentadoria e outros afastamentos de servidores efetivos e/ou estáveis;
V - execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica;
VI - para atender demandas no âmbito de desenvolvimento de projetos, convênios e termos de cooperação implementados com prazo determinado;
VII - para suprir atividade docente da rede de ensino público municipal, que poderá ser feita nas hipóteses anteriores, e, ainda, quando:
a) o número reduzido de aulas e/ou de alunos não justificar a criação de cargo correspondente;
b) houver saldo de aulas disponíveis até o provimento do cargo efetivo correspondente;
c) ocorrer impedimento do responsável pela regência de classe ou magistério das aulas;
d) atender o desenvolvimento de projetos específicos, segundo a demanda da população estudantil, de escola de período integral e com duração determinada;
e) atender outras formas imediatas de suprimento de docentes em sala de aula;
VIII - necessidade justificada de execução de função eventual, transitória e determinada;

a) relativa à consecução de projetos de informatização;
b) de natureza técnica nas áreas de pesquisa científica, tecnológica, educacional e cultural;
c) de natureza técnica especializada, no âmbito de projetos implementados mediante contratos de financiamentos e acordos de cooperação inclusive internacional, desenvolvidos sob a subordinação de órgão público municipal.

IX - execução direta de obra determinada.

Art. 3º- A contratação nos termos desta lei será feita independentemente de existência de cargo, emprego ou função e será precedida:

I - justificativa e fundamentação que se farão em procedimentos administrativos próprios para cada caso;
II - de processo seletivo simplificado, submetido às condições estabelecidas em regulamento próprio;
III - de autorização do Sr. Prefeito Municipal.

Art. 4º- Quando houver empate, a classificação resolver-se-á favoravelmente ao candidato que tiver pela ordem:

I - em relação à atividade a ser desempenhada**:**
a) escolaridade mais compatível;
b) maior tempo de experiência;
II - maior grau de escolaridade;
III - maiores encargos de família.

Parágrafo Único - Quando algum candidato, dentre os empatados na ordem de classificação, tiver idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, será dada preferência ao de maior idade, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

Art. 5º- Para ser contratado, o candidato deverá preencher as seguintes condições:

I - ser brasileiro;
II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
III - estar no gozo dos direitos civis e políticos
IV - estar quite com o serviço militar;
V - estar em gozo de boa saúde física e mental;
VI - não ser portador de deficiência incompatível com o exercício da atividade a ser desempenhada;
VII - não exercer cargo, emprego ou função pública na administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto nos casos previstos no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal**;**
VIII - possuir escoalridade e experiência compatíveis com a atividade a ser desempenhada, de acordo com os requisitos estabelecidos no edital;
IX - ter boa conduta.

Parágrafo Único - As condições estabelecidas nos incisos V, VI e IX deste artigo deverão ser comprovadas mediante atestados expedidos pelos respectivos órgãos públicos competentes, e quando for o caso, pelas entidades integrantes do Sistema Único de Saúde no Município de Assis.

Art. 6º- A administração municipal poderá convocar, previamente à abertura do processo seletivo a que se refere esta Lei, candidatos remanescentes aprovados em concurso/seleção pública anteriormente realizado, correspondente à atividade temporária a ser desempenhada e observada a ordem de classificação, sem que isto ocasione qualquer direito à eventual nomeação para o cargo em que prestou concurso.

Parágrafo Único - O candidato remanescente que atender à convocação, mesmo sendo contratado, não perderá o direito à classificação obtida no concurso público, nem à respectiva escolha de vagas.

Art. 7º- A contratação será efetuada pelo tempo estritamente necessário para atender às hipóteses previstas nesta lei, observada a existência de recursos financeiros e o prazo máximo de até 12 (doze) meses, ressalvada, quanto à vigência:

a) contratação para função de docente, que fica limitada ao ano letivo fixado no calendário escolar;

b) para execução direta de obra determinada cujo prazo de contratação será fixado de acordo com a duração desta, mas não superior a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo Único - Findo o prazo de vigência, o contrato estará automaticamente extinto.

Art. 8º- O contrato celebrado com fundamento nesta lei extinguir-se-á antes do término de sua vigência:

I - por iniciativa do contratado;

II - com retorno do titular, nas hipóteses previstas no inciso IV e da alínea "c" do inciso VII do artigo 2º desta Lei;

III - pela extinção ou conclusão do objeto, nas hipóteses previstas nos incisos I, VI e VII do artigo 2º desta Lei;

IV - por descumprimento de obrigação legal ou contratual por parte do contratado;

V - com o provimento do cargo correspondente;

VI - com a criação ou classificação do cargo e respectivo provimento;

VII - nas hipóteses de o contratado:

a) preencher a vaga relativa ao concurso para o qual foi aprovado, nos termos do artigo 5º desta Lei;

b) ser convocado para serviço militar obrigatório ou serviço civil alternativo, quando houver incompatibilidade de horário;

c) assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço;

VIII - por conveniência da Administração.

Art. 9º- O contratado nos termos desta lei, está sujeito aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades previstos na Lei nº 2.861/91 – Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Assis.

Art. 10- Os vencimentos do contratado, nos termos desta lei, obedecerão aos seguintes parâmetros:

I - para funções docentes: será transformado em hora/aula, respeitada a jornada de trabalho estabelecida, sendo apurado o total de aulas cumpridas e convertidas em remuneração mensal quando da apuração do ponto e do pagamento.

Parágrafo Único - O valor da hora-aula será calculado tendo como referência o vencimento padrão básico mensal dividido pela jornada de trabalho estabelecida e prevista contratualmente.

II - para outras atividades: o vencimento será igual ao do cargo público correspondente, em importância não superior à retribuição inicial, acrescidas de vantagens decorrentes da função, do horário e do local de exercício.

Art. 11- Fica assegurado ao contratado nos termos desta Lei:

I - o décimo terceiro salário, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias;
II - o pagamento das férias, decorridos 12 (doze) meses de efetivo exercício da função.

Art. 12- Serão considerados como dias trabalhados as ausências do contratado em virtude de:

I - casamento, até 2 (dois) dias consecutivos;
II - falecimento de pais, irmãos, cônjuge, companheiro ou filhos, até 2 (dois) dias consecutivos;
III - serviços obrigatórios por lei;

Art. 13- O contratado poderá requerer o abono ou a justificação de faltas, observadas as condições estabelecidas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Assis.

Art. 14- O contratado perderá a totalidade da remuneração do dia quando comparecer ou retirar-se do serviço fora de horário, ressalvadas as hipóteses previstas em decreto e os casos de consulta ou tratamento de saúde, previstos em lei.

Art. 15- Sempre que a natureza e a necessidade do serviço assim o exigirem, os Secretários Municipais, com anuência do Sr. Prefeito Municipal, poderão expedir normas específicas quanto ao horário de trabalho dos contratados nos termos desta Lei, por meio de Decreto.

Lei nº 6.437, de 22 Dezembro de 2.017.
.....

Art. 16- As normas de registro e controle de freqüência dos contratados para suprir atividade docente serão estabelecidas em ato específico da Secretaria da Educação.

Art. 17- O contratado na forma do disposto nesta Lei ficará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social nos termos da legislação federal.

Art. 18- Caberá ao setor de recursos humanos a que estiver vinculado o servidor admitido em caráter temporário, registrar, controlar e acompanhar a execução dos contratos celebrados.

Parágrafo Único - As Secretarias Municipais encaminharão, mensalmente, ao órgão central de recursos humanos, por intermédio do seu órgão setorial, os dados relativos aos contratos celebrados com base nesta Lei, para fins de controle.

Art. 19- Sem prejuízo da nulidade do contrato, a inobservância das disposições desta Lei importará em responsabilidade administrativa da autoridade solicitante da contratação e do contratado, e, se for o caso, solidariedade quanto à devolução de valores percebidos pelo contratado.

Art. 20- É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais, nomeações para cargos em comissão e designações para funções gratificadas.

Art. 21- Esta lei aplica-se aos órgãos da Administração Direta, às Autarquias e Fundações cujo pessoal seja submetido ao regime jurídico próprio dos servidores titulares de cargos efetivos.

Art. 22- As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e específicas, suplementadas se necessário.

Art. 23- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24- Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.474 de 27 de fevereiro de 1996.

Prefeitura Municipal de Assis, em 22 de Dezembro de 2.017.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal

Assinado por JOSE APARECIDO FERNANDES - 00495901890
Data: 27/12/2017 17:46:08 +00:00

LUCIANO SOARES BERGONSO
Secretário Municipal de Governo e Administração

Publicada no Departamento de Administração, em 22 de Dezembro de 2.017.